



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000617/2009-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.941 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN. Para que haja atração do art. 150, §4º do CTN é preciso que haja pagamento parcial de ao menos uma das rubricas.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE LUCROS OU RESULTADOS (PLR).

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Para a caracterização da PLR é necessário respeito integral à Lei 10.101/2000.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – INCRA. EMPREGADOR URBANO. EXAÇÃO NÃO EXTINTA PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. VALIDADE DA COBRANÇA. REFERIBILIDADE INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 516.

A contribuição destinada ao INCRA, de natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, conforme entendimento pacificado pelo STJ, inclusive em regime de recurso repetitivo, consolidado na Súmula nº 516. A exação não se confunde com contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e prescinde de contraprestação direta ao contribuinte, admitindo-se referibilidade indireta. Mantida a legitimidade da cobrança e afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata este Processo Administrativo Fiscal de Contribuições devidas a Terceiros cujos recolhimentos não foram comprovados pela Unibanco Investshop e não constam do banco de dados relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme **Relatório Fiscal** (fl. 237). A falta de apresentação de documentos levou à lavratura do AI 37.175.141-1.

No decorrer da ação fiscal foram lavrados os DEBCADs 37.175.143-8 (CFL 68), 37.079.937-2 (CFL 38), 37.175.138-1 (Empresa) e 37.175.141-1 (Terceiros).

Na **Impugnação** de 31/07/2009 (fl. 191) traz o contribuinte preliminar de decadência; discute a natureza jurídica do plano de participação nos lucros e resultados (e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores) e pugna por ausência de corresponsabilidade dos administradores pelos débitos lançados.

O **Acórdão 16-25.017** - 1ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 309), em Sessão de 22/04/2010, julgou a impugnação improcedente. A decisão contém a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo destinadas aos terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

#### DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

#### SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. BÔNUS.

Entende-se por salário -de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os bônus, gratificações ou prêmios.

IN CRA. São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao CRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/5, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88 (contribuições de intervenção no domínio econômico).

Em suma: rejeitou-se a preliminar de decadência por falta de pagamento ou declaração em GFIP dos valores autuados; e entendeu-se que a natureza das verbas pagas como PLR eram salário de contribuição.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 330).

Nele, alega decadência das competências 02/2004 e 03/2004: O contribuinte afirma que houve recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias nessas competências, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN.

Sustenta que houve pagamento antecipado de parte das contribuições nessas competências; portanto, deve-se aplicar o prazo de 5 anos contados do fato gerador. Cita precedentes do STJ e Súmula CARF nº 99.

Junta guias de recolhimento previdenciário de fevereiro e março de 2004 para demonstrar o pagamento parcial e reforçar a aplicação do art. 150, §4º.

Finalmente, afirma que as contribuições previdenciárias da empresa devem ser analisadas como um conjunto, e não rubrica por rubrica, citando acórdãos da CSRF que tratam da mesma matéria (pagamento antecipado parcial impede aplicação do art. 173 do CTN).

Requer o reconhecimento da decadência das competências 02/2004 e 03/2004, o cancelamento parcial do lançamento nessas competências, e o processamento regular do recurso quanto ao restante.

Em 30/09/2014 a Itaú Corretora de Valores S/A informou sobre o **Pedido de desistência parcial** quanto ao DEBCAD 37.175.141-1:

(fl. 449) Por essa razão, a peticionante desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, especificamente no que tange às parcelas de agosto, novembro e dezembro de 2004, devendo permanecer a discussão administrativa com relação às parcelas de fevereiro e março de 2004, que foram alcançadas pela decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Em 14/10/2015 houve **Pedido de extinção por pagamento** quanto ao DEBCAD 37.175.141-1 (fl. 501 e 502):

(fl. 639) Trata-se de auto de infração de salário educação e INCRA, composto pelas competências 02, 03, 08, 11 e 12/2004. Houve apresentação de impugnação e posteriormente interposição de recurso voluntário.

Com advento da Lei nº. 11.941/2009, com prazo reaberto para adesão pela Lei n. 12.973/2014, o Contribuinte aderiu aos benefícios da lei, desistiu parcialmente do recurso voluntário e recolheu as competências 08, 11 e 12/2004. Com relação às competências 02 e 03/2004, estão suspensas pelo recurso voluntário, conforme petição protocolada em 26/09/2014.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

### 1. Admissibilidade.

Dado que há petição nos autos informando a desistência parcial do recurso por adesão à anistia da Lei 11.941/2009, mantém-se a discussão apenas *sobre fevereiro e março de 2004*, meses em que se pleiteia a decadência.

O Recurso foi interposto em 20/08/2010 (fl. 330), após cientificação em 18/08/2010 (fl. 329). Está tempestivo.

### 2. Decadência.

O contribuinte afirma que houve recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias nessas competências, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN:

(fl. 371) Com efeito, considerando que houve o pagamento antecipado da contribuição previdenciária relativa às competências exigidas apuradas sobre a respectiva folha de salário, conforme comprovam as GPS's verificadas pela fiscalização, o auto de infração foi lavrado para SOMENTE exigir a suposta

diferença entre o valor recolhido pelo Recorrente e o em tese devido em função do acréscimo da parcela referente aos pagamentos feitos de PLR.

Afirma que as contribuições previdenciárias da empresa devem ser analisadas como um conjunto, e não rubrica por rubrica, citando acórdãos da CSRF que tratam da mesma matéria (pagamento antecipado parcial impede aplicação do art. 173 do CTN).

Requer o reconhecimento da decadência das competências 02/2004 e 03/2004, o cancelamento parcial do lançamento nessas competências, e o processamento regular do recurso quanto ao restante.

De fato, o pagamento para atração do art. 150, §4º, não é “rubrica por rubrica”: o entendimento é sumulado no Conselho (Súmula CARF nº 99). Todavia, não entendo pela aplicação deste tema no caso em tela.

Verifiquei, no lançamento do processo, que de fato não houve pagamento de nenhuma rubrica, ainda que parcial. Ao contrário do que o contribuinte afirma em sede recursal (fl. 496), não foi verificado pela fiscalização em GPS, qualquer pagamento antecipado de contribuição previdenciária relativas às competências exigidas sobre a folha.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2009 (fl. 02) e a ciência ocorreu em 01/07/2009.

Nesse sentido, mantenho a decisão da 1ª instância, que afirma:

(fl. 318) Desta forma, considerando que a ciência da empresa ocorreu em 01/07/2009; que os levantamentos objeto deste Auto de Infração não foram declarados em GFIP, nem tampouco constam recolhimentos vinculados antes de iniciada a ação fiscal, tem a Fazenda Pública cinco anos para promover o lançamento de ofício nos termos do artigo 173, I do CTN, devendo ser mantido o crédito apurado em relação ao período levantado.

Sem razão, portanto, o contribuinte.

### **3. Impossibilidade de exigência da Contribuição ao INCRA.**

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelos empregadores urbanos está também cristalizada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis

ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Conforme decisão deste Conselho:

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais. Logo, não se confunde com uma contribuição previdenciária sobre a folha.

Além disso, é válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo. (Acórdão n. 2301-011.738, Relatora Conselheira Marcelle Rezende Costa, Sessão de 09/09/2025)

Sem razão o contribuinte neste ponto.

#### **4. Ausência de corresponsabilidade dos administradores.**

Alega o Recorrente que a fiscalização pretende imputar responsabilidade solidária aos diretores por mero inadimplemento das contribuições previdenciárias, *sem demonstrar que houve culpa destes e o correspondente nexa causal*.

Sobre a responsabilidade, a decisão de 1ª instância trouxe:

(fl. 409) O entendimento da Impugnante é equivocado, tendo em vista que o fato dos administradores constarem do anexo de Representantes Legais e de Vínculos do presente lançamento não significa solidariedade pelos valores levantados pela auditoria fiscal, pois somente a pessoa jurídica é que tem contra si o débito lançado.

Os citados nomes apenas figuram como co-responsáveis, na hipótese de, futuramente, venha a ser apurada a responsabilidade por infrações à lei previdenciária, ou violação ao contrato social, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, que dispõe, *in verbis*: (...)

A relação de representantes legais não tem como escopo incluir os sócios ou as pessoas vinculadas da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todos os representantes legais do sujeito passivo.

#### **5. Pedido de suspensão.**

Quanto ao *pedido de suspensão* (fl. 502) das rubricas não parceladas, dada a oficialidade do processo administrativo tributário, não há previsão legal para tal – que não a própria suspensão da exigibilidade enquanto durar o processo administrativo (art. 151, III do CTN).

#### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário. Na parte conhecida, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**